COMÉRCIO EXTERIOR

LEGISLAÇÃO

1808-1822

A nossa história dos direitos de importação começa com a Carta Régia, de 28 de janeiro de 1808, que estabeleceu um tributo de 24% para as mercadorias transportadas em navios de vassalos portuguêses ou em navios estrangeiros das "Potências que se conservam em paz e harmonia com Portugal". O tributo se desdobrava em 20% de direitos grossos e 4% de donativo. O Decreto de 11 de junho de 1808 reduziu os direitos de importação sôbre as mercadorias portuguêsas para 16%. Pelo Decreto de 18 de outubro de 1810, os artigos ingleses foram favorecidos por um abatimento de 9%, pagando daí por diante 15%. Esta disposição baseou-se sôbre o Art. XV do Tratado de Comércio e Navegação, concluído em 19 de fevereiro de 1810, entre Portugal e a Grã-Bretanha. O Alvará de 4 de fevereiro de 1811 ampliou o favor concernente aos direitos de 16% de entrada às mercadorias da Ásia e China ou de qualquer pôrto ou ilhas além do Cabo da Boa Esperança, desde que fôssem embarcadas em navios portuguêses. O Decreto de 13 de maio de 1821 reduziu os direitos de importação, exigidos pelas mercadorias de origem portuguêsa a 15%, ficando assim Portugal em pé de igualdade com a Inglaterra. Por motivos decorrentes de acontecimentos políticos, os impostos de importação cobrados pelos artigos portuguêses, foram, entretanto, mais tarde, pelo Decreto de 30 de dezembro de 1822 aumentados para 24%, equiparando assim Portugal aos demais países estrangeiros. Foram êsses os primórdios da nossa história da tributação alfandegária.

Posteriormente, as taxas foram estabelecidas ou por disposições especiais que se referiam apenas a um ou, eventualmente, a alguns artigos (no 1.º período, principalmente, bebidas, sal, livros, chá, fumo, pólvora, relógios, jóias e utensílios de ouro ou prata) ou nas próprias Tarifas em número de 14, promulgadas entre 1844 e 1948.

ante dessa praça, para o officio de Provedor e Corrector dos seguros, por recahir sobre homem da escolha dos interessados, conhecido por habil e idoneo, e provado por tal por documentos fidedignos que apresentou, sem que obste o disposto no § 1º do Alvará de 11 de Agosto de 1791, visto que não podiam recorrer á Junta do Commercio, por estar interrompida a communicação com o Reino de Portugal; estendendo-se esta minha real approvação ás mais pessoas nomeadas para Directores e Escrivão. 2º Que para regular o tempo dentro do qual devem os segurados pedir as suas perdas, ouçais os Directores, Provedor e Corretor; observando-se a este respeito o que por elles for assentado, com declaração porém que se deverá contar o tempo, não do dia da perda dos effeitos segurados, mas do dia da noticia, como é estylo usado nas praças mais cultas e commerciantes da Europa. 3º Que qualquer Magistrado com jurisdicção ordinaria possa e deva deferir ás questões que se suscitarem entre os segurados e seguradores, e até entre a Companhia e herdeiros e testamenteiros dos socios fallecidos, sem que seja necessario nomear-se um Juiz privativo para as decidir. 4º Que os interesses do Provedor e Corretor se regulem pelo § 2º do referido Alvará de 11 de Agosto de 1791. O que tudo assim cumprireis e executareis, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario, que hei por derogadas para este effeito sómente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Junho de 1808.

PRINCIPE.

Para o Conde da Ponte.

DECRETO — DE 10 DE JUNHO DE 1808

Declara guerra ao Imperador dos Francezes e aos seus vassallos.

Havendo o Imperador dos Francezes invadido os meus Estados de Portugal de uma maneira a mais aleivosa e contra os Tratados subsistentes entre as duas Coroas, principiando assim sem a menor provocação as suas hostilidades e declaração de guerra contra a minha Coróa; convem á dignidade della, e á ordem que occupo entre as Potencias, declarar semelhantemente a guerra ao referido Imperador e aos seus vassallos; e por tanto ordeno que por mar e por terra se lhes façam todas as possiveis hostilidades, autorizando o corso e armamento, a que os meus vassallos queiram propor-se contra a Nação Franceza; declarando que todas as tomadias e prezas, qualquer que seja a sua qualidade, serão completamente dos aprezadores sem

deducção alguma em beneficio da minha Real Fazenda. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça publicar, remettendo este por cópia ás Estações competentes e affixando-o por editaes. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO — DE 11 DE JUNHO DE 1808

Marca os direitos das mercadorias entradas nas Alfandegas do Brazil e das reexportadas.

Sendo conveniente ao bem publico remover todos os embaraços que possam tolher o livre gyro e a circulação do commercio: e tendo consideração ao estado de abatimento, em que de presente se acha o nacional, interrompido pelos conhecidos estorvos e actuaes circumstancias da Europa: desejando animal-o e promovel-o em beneficio da causa publica, pelos proveitos, que lhe resultam de se augmentarem os cabedaes da Nação por meio de maior numero de trocas e transacções mercantis, e de se enriquecerem os meus fieis vassallos que se dão a este ramo de prosperidade publica e que muito pretendo favorecer como uma das classes uteis do Estado: e querendo outrosim augmentar a navegação para que prospere a marinha mercantil, e com ella a de guerra, necessaria para a defesa dos meus Estados e Dominios: sou servido ordenar que todas as fazendas e mercadorias que forem proprias dos meus vassallos, e por sua conta carregadas em embarcações nacionaes, e entrarem nas Alfandegas do Brazil, paguem de direito por entrada dezesseis por cento sómente; e os generos que se denominam molhados paguem menos a terça parte do que se acha estabelecido, derogada nesta parte a disposição da Carta Régia de 28 de Janeiro passado, ficando em seu vigor em tudo o mais: e que todas as mercadorias que os meus vassallos assim importarem para as reexportar para Reinos e Dominios Estrangeiros, declarando-o por esta maneira nas Alfandegas, paguem quatro por cento sómente de baldeação, passando-as depois para embarcações nacionaes ou estrangeiras, que se destinarem a portos estrangeiros; o que com tudo só terá logar nas Alfandegas desta Côrte, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará; e nellas haverá a maior fiscalisação. E acontecendo fazer-se alguma tomadia de fazendas desviadas daquelle destino, serão apprehendidas e jul-

gadas com outro tanto do seu valor a bem do denunciante e dos que as apprehenderem na fórma do Alvará de 5 de Janeiro de 1785. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e mande expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO — DE 12 DE JUNHO DE 1808

Crêa o logar de Piloto Pratico da Barra do Rio de Janeiro e dá-lhe regimento.

Porquanto pela Carta Régia de 28 de Janeiro proximo passado, fui servido permittir aos navios das Potencias alliadas e amigas da minha Corôa, a livre entrada nos Portos deste Continente; e sendo necessario, para que aquelles dos referidos navios que demandarem o Porto desta Capital não encontrem risco algum na sua entrada ou sahida, que haja Pilotos Praticos desta Barra, capazes e com os sufficientes conhecimentos, que possam merecer a confiança dos Commandantes ou Mestres das embarcações que entrarem ou sahirem deste Porto: hei por bem crear o logar de Piloto Pratico da Barra deste Porto do Rio de Janeiro, e ordenar que sejam admittidos a servir nesta qualidade os individuos que tiverem as circumstancias prescriptas no Regimento que baixa com este, assignado pelo Visconde de Anadia, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e que possam perceber pelo seu trabalho os emolumentos ahi declarados. O Infante D. Pedro Carlos, meu muito amado e prezado sobrinho, Almirante General da Marinha, o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Regimento para os Pilotos praticos da barra do porto desta Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 1.º Poderão ser admittidos a Pilotos Praticos da barra do Rio de Janeiro todos os Patrões dos escaleres, das lanchas de pescar, e outros quaesquer individuos naturaes e vassallos do

Principe Regente Nosso Senhor, ou outra qualquer pessoa estabelecida ou naturalisada neste Continente, que mostrarem por um exame feito perante o Piloto Mór, ou seu Ajudante, terem os conhecimentos necessarios para esse logar.

Art. 2.º Que se deverão pôr editaes para concorrerem os Patrões e Mestres dos barcos e lanchas de pescar, e mais Patrões de escaleres e de saveiros que quizerem fazer o seu exame perante o Piloto Mór ou seu Ajudante, afim que possa chegar a noticia de todos, e se proceda aos ordenados exames.

Art. 3.º Que os que ficarem approvados no referido exame [illegible] que lhes será passada pela Intendencia da Marinha com a declaração indispensavel da sua approvação; pagando o provido, [illegible] Mór pela sua carta de exame.

Art. 4. Que os Pilotos Praticos nomeados, antes de principiarem a exercer os seus empregos, deverão prestar juramento [illegible] e intelligencia, de que são capazes, e de não concorrerem, nem consentirem nos extravios dos reaes direitos, promettendo de [illegible] as autoridades respectivas.

[illegible] se for não, $800 se fragata, 6$400 se navio mercante de tres [illegible] Piloto.

[illegible] que tiverem com elle ajustado quando o tomaram.

[illegible] Janeiro em 12 de Junho de 1808.—*Visconde de Anadia.*

direito de administração que tinha, e havendo-lhes permittido que fizessem as convenções que convinham para adquirirem o dominio e posse do terreno immediato ao mesmo Seminario, para terem mais largueza e commodidade: hei por bem e me praz confirmar os contractos de permutação que celebraram com o Reverendo Bispo Capellão-Mór e com as Religiosas de Santa Thereza, acerca do dominio util e directo, do referido terreno, e com Luiz Nicolau Fagundes Varella, José Antonio Machado e Manoel Candido de Miranda, sobre benfeitorias que no mesmo tinham feito para edificarem, e o de cessão gratuita de uma porção de terreno que haviam arrendado José Gonçalves da Costa e sua mulher, para que sejam firmes e valiosos: e hei outrosim por bem conceder aos sobreditos Religiosos do Carmo, licença para que possam adquirir e possuir os bens de raiz havidos pelas referidas convenções, não obstante as leis em contrario que sou servido derogar neste caso sómente, ficando aliás em seu inteiro vigor e plena observancia. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

DECRETO — DE 18 DE OUTUBRO DE 1810

Manda que se paguem 15 % de direitos de entrada os generos e mercadorias inglezas importadas por conta de portuguezes.

Estando estabelecido no art. 15 do Tratado do Commercio de 19 de Fevereiro do corrente anno, celebrado entre a minha Real Corôa, e o meu antigo e fiel Alliado El-Rei da Grande Bretanha, que todos os generos, mercadorias e artigos da producção, manufactura, industria ou invenção dos dominios, e dos vassallos Britannicos, paguem por entrada sómente 15 % de direitos; e não sendo conforme nem á razão e á justiça, nem á igualdade que convém haver nas transacções mercantis, que os meus vassallos paguem maiores direitos pelos mesmos generos e mercadorias, o que impediria o augmento e prosperidade do commercio nacional, que muito desejo adiantar e promover em beneficio da riqueza e felicidade publica: sou servido ordenar, que os sobreditos generos e mercadorias de producção, manufactura, industria, ou invenção Ingleza, que por conta dos meus fieis vassallos forem importados nas Alfandegas do Reino, deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos em navios nacionaes ou estrangeiros, paguem por entrada 15 % sómente, derogados nesta parte a

Carta Régia de 28 do Janeiro, [illegible] vancia. O Conselho da Fazenda o tenha [illegible] Janeiro em 18 de [illegible]

[illegible]

[illegible]

Augmenta os vencimentos de diversos empregados da Mesa do Despacho [illegible].

[illegible] ção do direito das ancoragens, que p[illegible] neste Porto, [illegible] Real Fazenda; [illegible] de trabalho no expediente da referida Mesa, [illegible] Real Erario se dê annualmente, como [illegible] de Estado, Presidente do Real Erario o tenha assim entendido e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1810.

[illegible]

DECRETO — DE 22 DE OUTUBRO DE 1810

Concede perdão aos criminosos presos.

[illegible] ezada filha, com o [illegible] e presado sobrinho, [illegible]

ALVARÁ — DE 30 DE JANEIRO DE 1811

Marca os salarios devidos pelas visitas das boticas e lojas de drogas.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que sendo-me presente, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento dos boticarios e droguistas da Cidade de Lisboa, em que me pediam que os salarios das visitas das boticas e lojas de drogas, estabelecidos no § 10 do Alvará de Regimento de 22 de Janeiro do anno passado se reduzissem á quantia de 6$400 regulada ultimamente no plano provisional da extincta Junta do Proto-medicato, mandado executar por aviso de 28 de Março de 1800; e parecendo ao referido tribunal attendiveis os fundamentos e motivos deste requerimento, por serem as actuaes circumstancias pouco favoraveis ao commercio, e acharem-se gravados com muitos encargos e contribuições os que se empregam neste genero de trafico e negocio, pelas notorias e urgentes necessidades do Estado: tomando em consideração estes e outros motivos muito dignos da minha real attenção: hei por bem, conformando-me com o parecer da Mesa, declarar o sobredito § 10 do Alvará de 22 de Janeiro do anno passado, e ordenar que o salario das visitas das boticas e lojas de drogas, determinado no mesmo paragrapho, seja a quantia de 6$400, como dantes se achava estabelecido pelo plano provisional da extincta Junta do Proto-medicato, que nesta parte se observará tambem quanto á repartição dos emolumentos pertencendo ao Physico-Mór a parte desarmada para o cofre, e devendo pagar o dobro desta quantia os boticarios, quando forem droguistas ao mesmo tempo, como estava determinado no § 12 do citado regimento.

Pelo que mando a todos os Tribunaes do Reino e deste Estado do Brazil e a todas as mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem como nelle se contém, não obstante quaesquer decisões em contrario, e valerá como carta passada na Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o sobredito [illegible] de um anno sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1811.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem declarando o § 10 do Alvará de Regimento de 22 de Janeiro do anno passado, ordenar que o salario nelle estabelecido para as visitas das boticas e lojas de drogas seja a quantia de 6$400, em conformidade do plano provisional da extincta Junta do Proto-medicato, e o

exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

CARTA RÈGIA — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1811

Altera o uniforme dos Officiaes do 2º Regimento de Cavallaria Miliciana do Rio das Velhas e 1º da do Ouro Preto da Capitania de Minas Geraes.

Regente vos envio muito saudar como aquelle que prezo. Sendo-me presente a vossa representação de 17 do corrente sobre as dantes e Officiaes dos Regimentos, 2º de Cavallaria Miliciana da Comarca do Rio das Velhas, e 1º da do Ouro Preto: sou servido autorisar-vos para permittirdes que as bixas e dragonas do uniform e dos Officiaes do primeiro dos ditos Regimentos sejam de chapa dourada, como elles propoem, e que o fardamento do segundo mude para calças brancas, pennachos pretos e alamares, como antigamente tinha. Assim o tereis entendido e Fevereiro de 1811.

Para o Conde de Palma.

ALVARÁ —

Portuguezes.

força de lei virem: que havendo eu, pela Carta Régia do 28 de Janeiro de 1808, e outras subsequentes determinações minhas,

[illegible] Por tanto: revogando as disposições [illegible] Alvará [illegible] de 17[illegible], do Decreto de [illegible] de Janeiro de 17[illegible], [illegible] Alvará de 7 de Agosto de 17[illegible] e de 25 de N[illegible] [illegible] o seguinte:

I. [illegible] Deposito, [illegible] todas as qualidades de generos, [illegible] estrangeiras, [illegible] portos da Asia, Europa, America [illegible] do deposito [illegible] Juiz da Alfandega [illegible] com assistencia de um Escrivão [illegible] e dos mais officiaes que se julgarem necessarios para o expediente.

II. Todos os generos, effeitos [illegible] que entrarem por deposito, deverão [illegible] manifestados perante o Juiz da Alfandega dentro do espaço de vinte e quatro horas depois [illegible] houver entrado; declarando [illegible] proprietarios ou consignatarios [illegible] o nome do navio, [illegible] os volumes, [illegible] a qualidade [illegible] e nomes dos proprietarios e consignatarios.

III. [illegible] não [illegible] armazens proprios [illegible] consignatarios [illegible] de se proceder a descarga, [illegible] armazens [illegible] Juiz da Alfandega [illegible] cujas chaves, que serão differentes [illegible] Juiz da Alfandega, [illegible] ao Porteiro [illegible] generos e effeitos que se recolherem no proposto armazem.

IV. Todas [illegible] manifestadas para deposito, [illegible] armazens [illegible] Deposito fará a sua devida entrada [illegible] pelo Juiz [illegible] que lhe será prescripta; [illegible] e em quanto se não effectuar a descarga, [illegible] guardas necessarios.

V. [illegible] Juiz da Alfandega, [illegible]

VI. [illegible] fazendas que forem [illegible] do deposito, [illegible] a melhor ordem

que possivel fôr na collocação dellas, a fim de que os volumes possam ser accessiveis, e entre-se a examinar com toda a facilidade; e qualquer proprietario, ou agente, da fazenda do armazem, que deixar assim de o executar, pagará a despeza da nova arrumação, além da condemnação de [illegible], de que metade entrará no cofre da Alfandega, e a outra se distribuirá pelos officiaes do deposito.

VII. Toda a fazenda que passar por alto ou fôr desencaminhada antes ou depois da entrega do manifesto de entrada ou de sahida, será tomada por perdida; e as pessoas que a extraviarem serão castigadas com as penas impostas pelas leis existentes.

VIII. Os armazens em que se tiverem recolhido por deposito as fazendas que nelles se admittirem, nunca se deverão abrir senão na presença, e com a assistencia do Juiz da Alfandega, do Porteiro da mesma, e do dono das fazendas, consignatario ou procurador; e deverão taes pessoas permanecer no armazem emquanto este se achar aberto; ficando responsaveis pela segurança dos mesmos armazens e das fazendas nelles existentes: e deverão os donos dos effeitos depositados, seus consignatarios ou procuradores pagar as despezas e alugueis dos armazens, ou estes sejam pertencentes á minha Real Fazenda ou a particulares.

IX. Os generos ou fazendas que entrarem no deposito que na Cidade de Goa mando estabelecer, pagarão, sendo nacionaes, 1 % a titulo de protecção e deposito; devendo os generos e manufacturas estrangeiras pagar o direito de 2 %, além das despezas de armazem e emolumentos do costume.

X. Deverão ser pagos os direitos á sahida das fazendas do armazem, em que estiverem depositadas: e só se não deverão exigir das que forem consumidas pelo estrago do fogo.

XI. Os generos e fazendas porém que sahirem do deposito para gasto dos meus dominios na India e Costas de Africa Oriental, pagarão os direitos de consumo na fórma que abaixo vai declarada.

XII. Nenhuma mercadoria, effeitos ou fazenda sahirão do armazem do deposito, sem que o dono, consignatario ou seu procurador ou agente, legitimamente autorisado, apresente bilhete do Thesoureiro da Alfandega, por onde conste que pagou os direitos na fórma dos despachos e sem que tenha dado fiança pelo tresdobro do valor da fazenda para segurança de que será descarregada nos portos para onde se diz ser destinada e de que com ella se não pretende fazer contrabando; e deverá o Escrivão do deposito descarregar da fiança o dono da fazenda ou o fiador, logo que a parte produzir uma certidão authentica da descarga de taes mercadorias no porto, a que se destinavam, dentro dos prazos abaixo assignados.

XIII. Dos portos da Europa, Costa de Africa Occidental, Mediterraneo, Oceano Septentrional, Mar do Norte, Estados da America Septentrional e Meridional, Ilhas e Portos do Mar Pacifico, dous annos e meio; dos portos da Costa de Africa Oriental, Mar Vermelho, Golfo Persico, Guzarate, Golfo do

mesmos volumes ou fardos, com que entraram, exceptuando somente assucar, café, cacau, aguardente de canna e vinhos, que

generos e no seu competente manifesto e despacho.

XVII. Os effeitos taes como café, cacáo e pimenta, sendo sujeitos a quebras e avarias

dir a sahida delles.

XVIII. Os generos, mercadorias e

que entrarem por deposito, não poderão ser conservados nelle

portal-os, ou a pagar o direito de consumo por inteiro.

XIX. Quando os donos ou proprietarios dos ditos generos, mor-

rem dos armazens depois de passar o sobredito prazo, deverão os Officiaes da Alfandega tirar dos armazens as referidas fazendas, generos e mercadorias, e

entregando-se [illegible] ficar, depois de deduzi-las aquellas despezas.

XX. Os navios [illegible] mercadorias, [illegible] das e effeitos, [illegible] posito, deverão [illegible] julgar necessario; e [illegible] emquanto se não concluir [illegible] de carregar [illegible] ladas com o sello da Alfandega [illegible] da carga que se tiver [illegible] verão conservar a bordo, só [illegible] carga, quando se comece a ter [illegible] fazenda embarcada.

XXI. O Escrivão do Deposito deverá dar ao importador, depois da reexportação, uma declaração [illegible] cadorias e fazendas, que lhe servirá [illegible].

XXII. Para regular os emolumentos [illegible] da Alfandega nas diligencias e serviços do Deposito, [illegible] para que os deverá determinar [illegible] mentos que a experiencia [illegible] do meu real serviço [illegible] partes.

XXIII. Todas as fazendas, [illegible] recebidas no Deposito, [illegible] rança, de serem [illegible] nação ou potencia [illegible] acharem interessados em fazendas [illegible] sito, quaesquer que [illegible] ou represalia; [illegible] guras, como se cada um as tivesse [illegible] dispor d[illegible] como julgar mais [illegible].

XXIV. Aquelles generos e fazendas [illegible] fortalezas [illegible] da Asia e China, [illegible] acham [illegible] embarcações [illegible] ductos e mercadorias [illegible] entrarem em navios estrangeiros, [illegible] de 24 %.

XXV. Os effeitos que sahirem do Deposito de Goa para qualquer porto dos meus dominios, [illegible] os direitos de entrada e sahida [illegible] Alfandegas [illegible] portos estrangeiros [illegible] trada [illegible] mesmo [illegible] baldeação de qualquer porto [illegible] da Boa Esperança.

XXVI. Os effeitos [illegible] que sahirem [illegible] Goa e

pagaram os competentes direitos.

XXVII. [illegible] respeito da moeda de ouro e prata.

XXVIII. [illegible] Mares do Sul.

XXIX. [illegible] benefício de baldeação, pagando 2 %.

XXX. [illegible]

manifesto e despachos da sahida, se restituirá aos donos ou despachantes das ditas fazendas os direitos de entrada que tiverem pago no porto de exportação; retendo-se somente 2 % de baldeação, no caso que não os tivessem pago a sahida. As averiguações que se deverão praticar antes de se proceder a restituição de taes direitos deverão consistir em produzir o manifesto da Alfandega, donde as sobreditas fazendas foram exportadas; e se declarará no manifesto os sellos e marcas por onde conste terem pago os direitos de entrada, e a quantia do direito correspondente por extenso: devendo este direito ser regulado relativamente ao da importação por navios nacionaes, depois que os Officiaes da Alfandega tiverem feito a competente vistoria e verificação; e deverão taes actos de vistoria ficar depositados na Alfandega, para se conferirem com o manifesto, quando necessario for; e em examinar se a certidão authentica da descarga concorda exactamente com as declarações do manifesto, e se faz menção expressa de haver pago o direito de entrada naquelle porto de descarga: circumstancias estas que a certidão da descarga indispensavelmente deverá conter: e esta certidão deverá ser apresentada na Alfandega de exportação dentro do prefixo tempo de dous annos da data do manifesto de sahida.

XXXI. Os navios e embarcações portuguezas que carregarem nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Coroa, e forem destinados para qualquer parte da Costa de Africa Occidental, não serão sujeitos a pagar direitos de entrada pelas fazendas que importarem naquelles portos da Costa de Africa Occidental, ou as fazendas sejam nacionaes ou estrangeiras, quando estas os tenham já pago no porto donde a exportaram: e para gosarem deste beneficio, destinado a animar o commercio de meus fieis vassallos nos portos de Africa, deverão os proprietarios ou seus consignatarios apresentar a certidão authentica da Alfandega de exportação, por onde conste haverem taes generos ou fazendas pago alli os competentes direitos.

XXXII. Os generos da producção e manufacturas da Asia e China, ou de qualquer porto e ilhas nacionaes ou estrangeiras além do Cabo da Boa Esperança, que forem importados em navios ou embarcações portuguezas, pagarão 16 % de entrada nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes pertencentes á minha Real Coroa; e estes direitos de entrada serão regulados pela avaliação da pauta das respectivas Alfandegas onde descarregarem. Os navios nacionaes porém que carregarem em Goa, ou forem aquelle porto despachar as cargas que tiverem carregado nos portos estrangeiros dos Mares da Asia, China e do Sul, pagando na Alfandega de Goa os costumados direitos de entrada e sahida, gosarão de isenção dos meios direitos de entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes pertencentes á minha

pagarem fórma que fica declarada no § 30.

XXXIII. Querendo favorecer as producções, manufacturas e industria dos meus dominios na Costa de Africa Oriental e em Diu, Damão e Estado de Goa; sou servido que taes manufacturas e objectos de industria não hajam de pagar mais do que meios [illegible] portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Corôa, sendo taes manufacturas e objectos de industria acompanhados de authenticas certidões das respectivas Alfandegas e Governadores locaes, que attestem e declarem as fabricas nacionaes onde taes fazendas forão manufacturadas; mas se taes producções e manufacturas forem importadas para portos nacionaes nos mares da Asia e China em navios portuguezes, serão isentas de direitos de entrada e sahida, sendo acompanhadas por authenticas certidões que attestem serem dos meus referidos dominios, vindo os ditos productos e fazendas munidos dos competentes sellos e mares das Alfandegas, donde originariamente sahiram; emquanto porem a generos e manufacturas [illegible] Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Corôa, havendo pago naquellas Alfandegas os direitos de entrada e sahida, não pagarão mais de meios direitos de entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, e [illegible] Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Corôa.

XXXIV. [illegible] Portugal, Brazil, Ilha dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Corôa, fazendas algumas manufacturadas com cores, sejam tecidas, pintadas ou estampadas, á excepção das que vierem despachadas pelas Alfandegas de Goa, Diu e Damão e mais portos dos meus dominios alem do Cabo da [illegible] venham.

XXXV. [illegible] vindos da Asia e China e mais portos nacionaes e estrangeiros além do Cabo da Boa Esperança e mar do Sul, carregados em navios portuguezes, gosarão da baldeação para os Reinos estrangeiros, pagando 2 %; e quando tenham pago o direito de entrada, se restituirá este aos exportadores, retendo-se porém os 2 % de baldeação.

XXXVI. As fazendas conhecidas pelos nomes de elefantes, bafetas, callepates, dotics, dorcas, garrazes, laccoreas, bizam-

puts e todas as mais qualidades de pannos de algodão, crús e metins brancos e mais fazendas brancas da India, que se despacharem, para se tingir, pintar e estampar ou bordar nas fabricas nacionaes, gosarão da restituição total dos direitos que tiverem pago de entrada nos portos de qualquer das minhas dominios, quando voltarem ao saldo, depois de tintas, estampadas, pintadas ou bordadas.

XXXVII. Serão livres de direitos de entrada nos meus portos de Asia e Costa de Africa Oriental todos os materiaes primeiros que servirem de base ás manufacturas nacionaes dos meus dominios além do Cabo da Boa Esperança; observando-se, emquanto ao mais, as disposições dos Alvarás de 28 de Abril de 1809 e 6 de Outubro de 1810.

XXXVIII. Para promover e animar a marinha mercante nos meus dominios de Africa e Asia, determino que paguem somente meios direitos de entrada todos os materiaes proprios para construcção e armação de navios, como madeiras, páos, mastames, lona, pez, alcatrão, sendo transportados em navios nacionaes.

XXXIX. Ampliando as disposições do Decreto de 28 de Janeiro de 1809, determino, que todas as producções e manufacturas da Asia e China, dos meus portos e ilhas além do Cabo da Boa Esperança e mar do Sul, havendo pago os direitos de entrada e sahida em quaesquer dos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes a minha Real Corôa, serão isentas de os pagar nos portos para onde forem reexportados, apresentando certidões authenticas das Alfandegas onde já os tiverem pago, pelas quaes conste haverem effectivamente satisfeito os ditos direitos de entrada no porto de exportação; e, não apresentando taes certidões, ficarão sujeitos a pagar os direitos de entrada de taes generos e fazendas, segundo a disposição do § 32.

XL. Todas as manufacturas de fabricas nacionaes que forem despachadas dos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e Ilhas adjacentes, pertencentes á minha Real Corôa, com destino para quaesquer portos nacionaes ou estrangeiros, serão isentas de todos os direitos de sahida, nem pagarão direitos de entrada em qualquer porto dos meus dominios, apresentando os proprietarios ou seus consignatarios, certidões authenticas das competentes Alfandegas que declarem e certifiquem ser de fabricas nacionaes.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; Vice-Rei e Capitão General do Estado do Brazil e mais Governadores; Desembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes e mais Officiaes e pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, como

PRINCIPE com guarda.

e respeito devido a taes julgados; e destructivas do gaudavel

ALVARÁ — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1811

bores, o mais Praças do pequeno Estado-Maior dos Corpos da Primeira Linha do Exercito do Brazil, que tiverem menor soldo do que os de iguaes patentes, e praças do Exercito de Portugal, perceberão o augmento de soldo necessario para os igualar: os que porém tiverem actualmente maior soldo, o conservarão a perceber até serem promovidos, porque desde então poderão perceber o soldo correspondente a sua Patente pela Tarifa de Portugal: E finalmente que nos Corpos da Segunda Linha do Exercito do Brazil, sómente os Majores e Ajudantes, que tiverem sido tirados dos Corpos da Primeira, percebam os mesmos vencimentos dos do Exercito de Portugal. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Secretario de Estado Interino da Repartição da Guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Boa Vista em 8 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico da Caula.

DECRETO — DE 11 DE MAIO DE 1821

Estende a isenção dos direitos de sal aos portos das Capitanias maritimas.

Havendo Eu pelo Decreto de 29 de Abril do presente anno Mandado abolir em beneficio da agricultura, e commercio de publica das Capitanias centraes do Brazil nos portos secos das mesmas, todos os direitos e imposições, que se arrecadavam de sal no acto da sua entrada, e Desejando estender essa liberal providencia a todas as mais Provincias, onde tão precioso genero se faz indispensavel para as salgadas carnes, e pescado: Sou Servido, que para o futuro não se cobre nos portos das Capitanias maritimas deste Reino do Brazil direito algum do sal, que as mesmas fôr conduzido debaixo de qualquer denominação que seja, exceptuando apenas a contribuição de 80 réis por alqueire, que deve continuar sómente a perceber-se naquelles Alfandegas, onde se acha ha muitos annos estabelecida. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Ordens, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1824.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde da Louzã, D. Diogo.

DECRETO — DE 11 DE MAIO DE 1821

Concede ao Encarregado da direcção e inspecção dos córtes de madeiras na Capitania de Santa Catharina uma gratificação mensal e o abono diario de [illegible]

[illegible] Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1821.

Com a rubrica de Sua Alteza Real.

Manoel Antonio Farinha.

DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1821

Declara os §§ 6º, 9º e 10 do Alvará de 25 de Abril de 1818.

Não tendo sido até agora entendidos [illegible] dos §§ 6º, 9º e 10 do Alvará de 25 de Abril de 1818 [illegible] do Brazil, a que não está imposto determinado direito, não sejam jamais [illegible] de cabotagem, ou de porto a porto do Brazil [illegible]

Cidade, e a que estavam sujeitos pelo mesmo Conselho e Lei, no abono que se lhes fazia do que haviam já pago. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde dos Arcos.

DECRETO — DE 14 DE MAIO DE 1821

Concede uma pensão ao Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva.

Tomando em consideração os bons serviços praticados com muita intelligencia pelo Dr. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, nos empregos que occupou em Portugal de Intendente Geral das minas e metaes do Reino, Superintendente do Rio Mondego e obras publicas da Cidade de Coimbra: Hei por bem fazer-lhe mercê da metade dos vencimentos que justificar percebia pela Real Fazenda em Portugal, sendo-lhe paga a quarteis a título de pensão pela Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis ou ordens em contrario. Paço 14 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde da Louzã, D. Diogo.

DECRETO — DE 16 DE MAIO DE 1821

Sobre a expedição das Patentes Militares.

Reconhecendo-se as grandes difficuldades, que, nas presentes circumstancias, empecem a execução das benevolas disposições do Decreto de 12 de Abril do corrente anno, a respeito da expedição das Patentes Militares; não sendo por agora possivel, que

pela Thesouraria Geral das Tropas, e [illegible] Repartições [illegible] aquellas, que se [illegible] para os Militares e [illegible], ou residentes nas diversas Provincias do Reino do Brazil, ao mesmo tempo, que tendo [illegible] a El-Rei Meu Senhor e Pai, para sua Magestade [illegible] necessariamente decorrer muito tempo antes que [illegible] correntes aos respectivos Officiaes. E convindo por tanto [illegible] com adequadas providencias ao expediente deste ramo do serviço publico, de maneira, que nem os Militares despachados sejam prejudicados com a demora do gozo de seus competentes honorificos, e vencimentos, por não poderem entrar logo no exercicio dos postos, a que forem promovidos, nem os Officiaes das Repartições, por onde se expedem as Patentes, e despachos correspondentes, soffrem consideravel retardo na percepção dos respectivos emolumentos, que aliás fazem mui [illegible] parte da sua subsistencia: Hei por bem determinar:

1.º Que todos os Militares despachados ou promovidos, desde 23 de Março do corrente anno em diante, [illegible] no exercicio dos postos para que forem despachados ou promovidos, e gozem das [illegible], soldos, e [illegible] vantagens, que por elles lhes competirem, independentemente da apresentação das respectivas Patentes, [illegible] Secretaria de Estado, logo que [illegible] assignados os Decretos, ou Resoluções dos mesmos despachos, ou promoções, as participações necessarias, nesta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, não só ao General Governador das Armas, para as fazer publicar na Ordem do dia, e dar-lhe a devida execução pela parte que lhe toca, mas tambem á Thesouraria Geral das Tropas, e Repartição do Commissariado, para se fazerem os assentamentos precisos, e se [illegible] das datas dos Decretos, ou Resoluções, os competentes vencimentos de soldo, forragem, gratificação ou etapa, segundo o que pertencer a cada um dos Officiaes despachados, de que se lhes fizer a referida participação; e nas outras Provincias deste Reino do Brazil aos respectivos Governos, que expedirão logo, na conformidade do que [illegible] disposto, as convenientes communicações, ou Ordens que forem precisas para sua execução immediata.

2.º Que na Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte e Provincia, e nas mais Provincias do Reino do Brazil aos competentes Thesourarias, ou Pagadorias, se desconte pela decima parte dos respectivos vencimentos, que por ellas se houverem de pagar, a importancia dos meios soldos, e emolumentos, que, segundo o que está estabelecido, deve satisfazer cada um Official pela sua respectiva patente, principiando este desconto desde a época do primeiro pagamento, que se lhe fizer, dos vencimentos que dever receber depois do seu despacho: E para este fim a Secretaria de Estado enviará uma tabella, ou mappa especificado de todos os referidos emolumentos, e despeza que tem de fazer cada patente, segundo a classe dos postos, assim á Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte e Provincia, como aos respectivos Governos das outras Provincias deste Reino do Brazil.

tações; e Desejando Eu proteger este estabelecimento pelos attendiveis e conhecidos motivos por que os Theatros são favorecidos em todas as Nações civilisadas: Hei por bem, Tendo em vista a sua necessaria conservação, que o Banco do Brazil concorra a tão justos fins, e tome a seu cargo formar sobre o fundo competente o plano de uma loteria, cuja administração e [illegible]mento Sou Servido incumbir-lhe; devendo o mesmo [illegible] regalisar as contas do sobredito proprietario, Fernando José de Almeida, e supprir igualmente do producto da nova loteria excedente das despezas do Theatro, conservando em caixa o resto liquido para o applicar no futuro ao mesmo fim do supprimento dos gastos, a que não chegarem os lucros procedentes das representações. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Dezembro de 1822, 1º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1822

Manda sujeitar os generos de industria e manufactura Portugueza ao pagamento de direitos de 24 % de importação: admitte a despacho o rapé estrangeiro; e estabelece taxas fixas para os generos denominados — molhados.

Havendo Portugal pela cruenta e injusta guerra que faz ao Brazil rompido os antigos laços de amisade, que reciprocamente prendiam ambos os Estados, e por conseguinte perdido o direito a continuação de favores mais que graciosos, e por longo tempo feitos em beneficio do seu commercio, e notorio prejuizo deste Imperio, e da sua renda publica, como tem sido o da prohibição directa ou indirecta de entrada de certos generos ou mercadorias estrangeiras, e igualmente o de direitos mui diminutos, ou de isenção absoluta dos mesmos, concedida ás mercadorias e producções portuguezas; e desejando Eu, não só remover todos e quaesquer embaraços, que possam resultar da immediata falta de algumas dellas, mas tambem extirpar os abusos e destruir os obstaculos, que tolheram o livre giro e circulação mercantil, pondo de uma vez termo ao systema prohibitivo até o presente seguido, que implicava manifesta contradicção com os luminosos principios da liberdade e franqueza do commercio Brazileiro: Hei por bem Ordenar o seguinte: Primo: que todo o rapé estrangeiro seja admittido a despacho nas Alfandegas dos portos deste Imperio, pagando os direitos de 24 %, exceptuando algum de industria Ingleza, que possa haver,

o qual pagará 15 °/₀ na conformidade do Tratado de 19 de Fevereiro de 1810. Secundo: Que todos os generos ou mercadorias da producção, pescaria, manufactura, ou industria Portugueza, importados em navios, e por conta de Estrangeiros, paguem 24 °/₀ á semelhança do praticado com todas as Nações. Tertio e ultimo: Que os generos conhecidos pela denominação vulgar de molhados, como vinhos, aguardentes, licores, azeites, vinagres, sejam obrigados a pagar nos Portos deste Imperio sómente os direitos de importação estabelecidos pela Tabella, que baixa junto com este, Assignada por Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho d'Estado, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico. O referido Ministro assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1822, 1° da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Tabella dos direitos, que Sua Magestade o Imperador Ha por bem se cobrem dos vinhos, licores, aguardentes, azeites e vinagres, que derem entrada em qualquer das Alfandegas do Imperio do Brazil.

Vinho tinto de qualquer denominação, ou paiz, por pipa de 180 medidas, medida do Rio de Janeiro, e segundo esta proporção nas outras Alfandegas.....	12$000
Dito branco de qualquer denominação, ou paiz, secco, ou doce, por pipa de 180 medidas, na fórma ácima.	24$000
Azeite por pipa, na fórma ácima.....	7$500
Vinagre por pipa, na fórma ácima.....	2$500
Aguardentes por pipa, na fórma ácima.....	36$000
Licôr por pipa, na fórma ácima.....	36$000
Vinho tinto, vindo em garrafas, por duzia.....	$400
Dito branco, vindo em garrafas, por duzia.....	$800
Licôr, ou aguardente, vindo em garrafas por duzia.	1$200

Nos direitos ácima mencionados não se comprehendem os que costumam pagar as garrafas, e por isso continuarão a pagal-os como antes.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1822.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*